

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 22 de 16 de abril de 2026, o qual “Dá denominação a próprios públicos que especifica e dá outras providências” e emenda 01, modificativa, de autoria do vereador Darley Lopes.

Parecerista: Dr. Luís Fernando Lara da Silva - OAB/MG: 73.988

1. RELATÓRIO

Consulta-nos a Requerente, por intermédio de sua Presidência, acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e da boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que visa denominar como “Joaquim Rodrigues de Sousa – Quinhola” o campo de futebol (com a redação modificada para estádio municipal/campo de futebol) localizado na Rua Gabriel Passos, n.º 290, Centro, Distrito de Monsenhor João Alexandre, neste Município, bem como denominar como “José Francisco Teixeira – Cará” o vestiário destinado ao apoio aos atletas, integrante do mesmo complexo esportivo.

Ressalta-se que o referido Projeto de Lei recebeu a Emenda n.º 01, de natureza modificativa, de autoria do Vereador Darley Lopes, a qual promove ajuste redacional no art. 2º, com a inclusão da expressão “estádio municipal”, com o objetivo de aprimorar a identificação do próprio público ali descrito, sem alteração do mérito da proposição original.

A mensagem, justificando o presente projeto, encontra-se anexada ao mesmo, declinando, de forma pormenorizada, suas razões. Também se encontram anexos ao projeto em estudo, a documentação exigida pela Lei n.º 1.195/2008.

A proposição está devidamente motivada e não se vislumbra vícios de moralidade, pessoalidade ou legalidade, conforme se verá nas linhas abaixo.

É o sucinto relato do necessário.

2. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A ASPECTOS FORMAIS DO PROJETO

2.1. Técnica Legislativa

Primeiramente é de bom alvitre ressaltar que a elaboração de leis ou qualquer outro ato normativo, deve obedecer aos procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste viés, a redação do projeto não apresenta vícios que violam as disposições da Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998 e do Decreto Federal n.º 12.002, de 22 de abril de 2024, que a regulamenta e define os parâmetros mínimos de redação para a criação e edição de leis ou qualquer outro ato normativo.

Ressaltamos que qualquer lapso formal e que não macula o Projeto, pode ser corrigido pelos técnicos legislativos na oportunidade da elaboração da redação final da proposta, caso o projeto seja aprovado em plenário.

O Projeto de Lei atende às disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal n.º 12.002/2024, bem como aos preceitos regimentais aplicáveis. Nos termos do art. 146 do Regimento Interno, a proposição apresenta redação clara e adequada técnica legislativa, está em conformidade com a Constituição, a Lei Orgânica e o ordenamento jurídico vigente, não guarda identidade com matéria em tramitação, não acumula assuntos distintos e não se encontra prejudicada.

Como visto o Projeto de Lei em referência atendeu aos requisitos regimentais mínimos, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação necessários ao seu acolhimento. Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

Assim, a redação do Projeto de Lei em análise é coerente, coesa, uniforme, impessoal e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância que comprometam a compreensão de seu conteúdo, atendendo, destarte, todas as disposições legais aplicáveis à espécie, não havendo ofensa à técnica legislativa.

2.2. Vícios de Iniciativa

No projeto em estudo, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a matéria relativa à denominação de próprios públicos insere-se no âmbito da competência comum entre os Poderes Executivo e Legislativo, podendo ser deflagrada por qualquer deles, inexistindo reserva de iniciativa privativa.

Trata-se de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o que legitima a atuação legislativa municipal na disciplina do tema.

No âmbito municipal, a denominação de bens públicos não se encontra inserida no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco da Mesa Diretora do Legislativo, razão pela qual admite-se a apresentação de projetos de lei tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo.

Dessa forma, considerando que o presente projeto foi regularmente encaminhado pelo Poder Executivo, não se verifica qualquer vício formal de iniciativa ou de competência.

2.3. Análise da Juridicidade e da Moralidade Administrativa

A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto de Lei com os princípios e normas do ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere à legalidade, legitimidade e compatibilidade com os princípios constitucionais aplicáveis.

Nesse contexto, a análise da juridicidade ultrapassa a mera verificação formal de legalidade, abrangendo também a avaliação da adequação da proposição aos valores e princípios que regem a Administração Pública, tais como a moralidade, a impessoalidade e o interesse público.

No caso em análise, a proposição encontra-se devidamente motivada pelo Chefe do Poder Executivo, com apresentação de justificativas e biografias dos homenageados, permitindo concluir pela observância dos requisitos de moralidade administrativa e de juridicidade.

O Projeto de Lei visa denominar próprios públicos municipais — o campo de futebol (estádio municipal/campo de futebol) e o vestiário integrante do complexo esportivo do Distrito de Monsenhor João Alexandre — com os nomes de “Joaquim Rodrigues de Sousa – Quinhola” e “José Francisco Teixeira – Cará”, respectivamente, em reconhecimento às contribuições sociais, comunitárias e esportivas de ambos os homenageados.

As biografias anexas evidenciam que os homenageados possuem relevantes serviços prestados à comunidade local, especialmente no âmbito social e esportivo, o que confere legitimidade à homenagem proposta, atendendo ao interesse público e à valorização da memória histórica do Município.

Ressalta-se que a atribuição de nomes a próprios públicos constitui forma legítima de reconhecimento de cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento local, servindo como instrumento de preservação da memória coletiva e de valorização de referências comunitárias positivas.

A medida, portanto, não revela caráter de promoção pessoal ou favorecimento indevido, mas sim ato de caráter pessoal e coletivo, em consonância com o princípio da impessoalidade, uma vez que a homenagem se destina à valorização da história e da identidade do Município como um todo.

Presentes, assim, os parâmetros da juridicidade e da moralidade administrativa, uma vez que a proposição se encontra devidamente motivada e compatível com o interesse público, finalidade última de toda norma jurídica.

2.4. Análise da Legalidade e Constitucionalidade

Conforme já mencionado no item 2.2 – Vícios de Iniciativa – não se verifica vício de iniciativa no projeto em tela, uma vez que a matéria de denominação de próprios públicos insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, regularmente encaminhado a esta Casa Legislativa, inexistindo reserva de iniciativa privativa que impeça a deflagração do processo legislativo na forma apresentada.

O projeto também se encontra em conformidade com os arts. 159 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como com a legislação municipal aplicável, especialmente a Lei Municipal nº 1.195, de 21 de novembro de 2008, que estabelece normas para a denominação de próprios públicos no Município de Cláudio/MG.

Ressalta-se que a proposição foi instruída com as certidões e declarações exigidas pela legislação municipal vigente, atendendo aos requisitos formais necessários à sua regular tramitação.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer afronta à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal ou à legislação infraconstitucional aplicável, estando o projeto em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Por conseguinte, conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição, bem como pela observância da boa técnica legislativa.

3. CONCLUSÃO

À luz do que fora exposto, opinamos pela boa técnica legislativa e juridicidade do Projeto de Lei n.º 22/2026 e emenda 01, modificativa, de autoria do vereador Darley Lopes. No mesmo sentido, conclui-se pela sua legalidade e constitucionalidade, inexistindo vícios de iniciativa, estando, portanto, apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

É o parecer, s.m.j.

Cláudio/MG, 27 de abril de 2026.

Dr. Luís Fernando Lara da Silva
Assessor Jurídico
OAB/MG 73.988